



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Areias para o exercício de 2026 e a Emenda Modificativa ao Art. 7º, do Projeto de Lei, de autoria do Ver. Mateus Miranda.

A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece que as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O PL 22/2025 foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, conforme Ofício nº 199/2025, cumprindo, portanto, o requisito formal do víncio de iniciativa.

O projeto estima a receita e fixa a despesa no mesmo valor global (R\$ 49.200.000,00), atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário, basilar para a gestão fiscal responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O art. 167, V, da Constituição Federal vedava "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*". A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 42, complementa que tais créditos "*serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*".

A questão que se coloca é se a "*prévia autorização legislativa*" pode ser concedida de forma genérica na própria LOA, como faz o art. 6º, V, do projeto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica no sentido de que é constitucional a norma inserida na própria Lei Orçamentária Anual que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por decreto, desde que estabeleça um limite percentual. Essa medida confere a necessária flexibilidade à gestão orçamentária, permitindo remanejamentos para cobrir insuficiências de dotações sem a necessidade de um novo processo legislativo para cada ajuste.

Portanto, a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 15% da despesa total, conforme previsto no PL 22/2025, está em plena conformidade com o entendimento do STF.

O projeto demonstra observância à LRF em pontos cruciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Art. 5º: Define corretamente a destinação da Reserva de Contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em linha com o art. 5º, III, da LRF.

Art. 7º: Declara a inexistência de previsão de renúncia de receita, atendendo às exigências de responsabilidade na gestão fiscal (art. 14 da LRF) – Artigo este que recebeu Emenda Modificativa apresentada pelo Ver. Mateus Miranda, para fazer constar que há sim previsão de renúncia para o ano vindouro, conforme Lei Complementar nº 52/2025 e que as medidas de compensação não se fazem necessárias por se tratar de despesa irrelevante.

Diante do exposto, e com base na análise dos dispositivos do Projeto de Lei nº 22/2025 e da Emenda Modificativa nº 01, frente à Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, opino pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição.

O projeto respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, observa o princípio do equilíbrio orçamentário e adota prática validada pelo STF no que tange à autorização para abertura de créditos suplementares.

Recomenda-se, assim, o prosseguimento da tramitação legislativa e a aprovação do Projeto de Lei nº 22/2025 por esta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O processo de votação é simbólico,
quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 28 de novembro 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária